

À CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Aos cuidados da Sra. Elaine Mendes

Md. agente de licitação

Ref.: Pregão Eletrônico nº 013/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 307/2025

Objeto: OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de internet via fibra ótica

CONECT PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA, pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede à Avenida Antônio Carlos de Sousa Guadalupe, nº 2400, Lote 7, Quadra V, Condomínio Industrial, Basílio, Rio Bonito/RJ – CEP.: 28.800-000, inscrita no CNPJ sob o nº 13.720.564/0001-40, neste ato representada por seu sócio administrador subscrevente, com fulcro no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como do item 23 do Edital, vem perante a V.Exª interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO AGENTE DE LICITAÇÃO

I. DA ADMISSIBILIDADE: TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O presente recurso é próprio, tempestivo e emana de parte legítima, devendo, portanto, ser conhecido e processado por esta Administração, pelos seguintes fundamentos:

1. DA LEGITIMIDADE: A Recorrente é licitante devidamente credenciada no Pregão Eletrônico nº 013/2025, possuindo interesse direto no certame. Nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso de ato que defira a habilitação de licitante, sendo este o caso em tela, visto que a aceitação de proposta inexequível fere o direito da Recorrente de participar de uma disputa justa e pautada na legalidade.

2. DA TEMPESTIVIDADE: Conforme estabelece o item 23.1 do Edital, a intenção de recorrer foi manifestada de forma imediata e motivada em sessão pública, logo após a declaração da licitante Netware Telecomunicações e Informática LTDA como vencedora/habilitada.

Observando-se o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no item 23.2 do Edital e no art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, este recurso é interposto dentro do interstício legal, restando plenamente demonstrada a sua tempestividade.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL (DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 13.8 E 13.8.1.1 DO EDITAL)

Conforme se extrai do instrumento convocatório, o item 13.8 estabelece o critério objetivo de que propostas com valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração são consideradas inexequíveis. No presente certame, o valor estimado é de R\$ 67.341,00, situando o limite de alerta em R\$ 33.670,50.

A licitante ora recorrida apresentou o valor global de R\$ R\$ 34.176,00 (Trinta e quatro mil cento e setenta e seis reais). Embora ligeiramente acima da linha de corte aritmética, a análise individual dos itens revela uma situação crítica: para o Item 1 (Link de Internet Dedicado de 500 Mbps), o valor mensal proposto foi de R\$ 2.491,00, enquanto o valor de referência é de R\$ 5.450,00 — uma redução drástica de 54,3%.

Diante de tal cenário, o Edital, em seu item 13.8.1.1, impõe à licitante o ônus de comprovar a exequibilidade de seus preços através de documentação específica e robusta.

13.8.1.1. No caso de proposta considerada inexequível será aberto o prazo de 2h, podendo ser prorrogado a critério do pregoeiro, para o licitante proceder ao envio dos seguintes documentos:

- a) Pesquisa de Mercado – que justifique a viabilidade financeira do desconto. Essa pesquisa deve demonstrar que o desconto proposto está alinhado com a realidade do mercado, é competitivo e não comprometerá a sustentabilidade econômica da operação, em conjunto com orçamento oriundo desta pesquisa;*
- b) Comprovante de Estoque de Material (quando couber ao objeto contratado) – documentos que assegurem a disponibilidade dos insumos necessários para atender à demanda aumentada pelo desconto proposto. Garantir a disponibilidade de estoque é crucial para manter a qualidade e a continuidade dos serviços/produtos ofertados onde justifique valores de insumos de materiais abaixo dos valores de mercado;*
- c) Nota Fiscal de Serviço Executado Recentemente com o Desconto Oferecido – a inclusão de uma ou mais nota fiscal de serviço executado recentemente com o mesmo desconto proposto ajudará comprovar a viabilidade e a execução prática da oferta sob condições similares.*
- d) Contratos Executados ou em execução com Objeto deste Pregão Eletrônico com Desconto Similar – a inclusão de uma ou mais contratos*

administrativos da administração pública ou iniciativa privada com natureza e desconto similar ao objeto desta licitação.

e) Análise de Soluções Técnicas Escolhidas e/ ou Condições Excepcionalmente favoráveis que o Proponente Disponha para a Prestação dos Serviços (quando couber ao objeto contratado).

Ocorre que a documentação apresentada pela recorrida é manifestamente insuficiente e padece de vícios insanáveis, conforme passamos a demonstrar:

A) Ausência de Comprovação de Estoque (Descumprimento da Alínea “b”): O edital exige a apresentação de documentos que comprovem a disponibilidade de insumos e materiais (como roteadores, cabos, ONUs) para assegurar que a empresa possui os meios materiais para executar o serviço ao preço ofertado. A recorrida limitou-se a declarar genericamente que possui infraestrutura, contudo, não anexou notas fiscais de estoque ou inventário patrimonial, descumprindo formalmente o requisito editalício.

B) Inexistência de Notas Fiscais de Serviços Similares (Descumprimento da Alínea “c”): A norma editalícia exige a apresentação de Notas Fiscais de serviços prestados a outros entes com descontos similares, a fim de validar a prática de tais preços no mercado. A recorrida acostou apenas um contrato de prestação de serviços (nº 27/2023), mas não apresentou as respectivas Notas Fiscais de faturamento. O contrato, por si só, é uma expectativa de direito, não servindo como prova de que o serviço foi efetivamente executado e pago por aquele valor, o que torna a alegação de exequibilidade meramente retórica.

C) Contratos apresentados em nome de terceiros:

C) Incongruência no Suporte de Custo de Terceiros: A recorrida apresentou contrato firmado com a empresa "Casa do Provedor 3" para justificar seus baixos custos. Todavia, referido contrato refere-se a um link de 300 Mbps, enquanto o objeto deste certame exige 500 Mbps. É juridicamente impossível alegar exequibilidade de um serviço de maior capacidade e complexidade utilizando como base de custo um insumo de capacidade inferior e tecnicamente insuficiente para atender ao Termo de Referência.

Desta forma, a proposta da recorrida não é apenas suspeita; ela é documentalmente deficiente. A ausência dos documentos obrigatórios previstos no item 13.8.1.1 do Edital impõe a desclassificação imediata da licitante, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao risco de futura inexecução contratual por falta de lastro financeiro.

III. DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A análise detida dos documentos contábeis apresentados pela licitante NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA - ME revela vícios que impossibilitam a sua habilitação, nos termos do Item 14 do Edital e da Lei 14.133/2021.

3.1. Da Divergência de Dados e Falha na Memória de Cálculo (Item 14.15)

O Edital exige, para fins de comprovação de boa situação financeira, que a licitante apresente índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1,0 (um).

Ocorre que o documento de "Índices de Liquidez" apresentado pela recorrida aponta um índice de Liquidez Corrente de 79,49 para o exercício de 2024. Contudo, ao confrontarmos tal índice com o Balanço Patrimonial registrado na JUCERJA sob o nº 00007045505, a conta não fecha. A divergência entre o Ativo Circulante e o Passivo Circulante declarados no balanço e o índice final apresentado demonstra um erro grosseiro na memória de cálculo ou na transcrição dos dados.

Documentação contábil que apresenta dados conflitantes entre o Balanço e a Declaração de Índices é imprestável para o fim que se destina, pois retira da Administração a certeza sobre a real capacidade financeira da empresa, ferindo o Princípio da Autenticidade e da Veracidade.

3.2. Da Insuficiência Operacional (Análise da DRE).

Ainda que a empresa apresente índices nominais elevados, a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) revela que a atividade-fim da empresa (telecomunicações) operou com prejuízo operacional no último exercício. O lucro líquido final foi atingido apenas por receitas não operacionais, alheias ao objeto licitado.

Tal fato, somado à proposta de preços manifestamente baixa (já atacada no tópico anterior), comprova que a licitante não possui "saúde financeira operacional" para suportar os custos de uma manutenção 24x7 e suporte técnico exigidos pela Câmara Municipal de Cabo Frio. A habilitação de empresa em tal situação financeira afronta o Art. 92, inciso II da Lei 14.133/2021, que visa assegurar a manutenção das condições de habilitação durante toda a execução do contrato.

3.3. Do Equívoco no Porte Empresarial e Ausência de Atualização (Art. 3º, LC 123/06) Por fim, a licitante apresenta-se como Microempresa (ME), tanto em seu nome empresarial quanto em sua declaração de porte. Todavia, o vulto de suas operações e o volume de ativos demonstrados no Balanço Patrimonial de 2024 (registrado em 24/06/2025) sugerem faturamento bruto anual superior ao limite legal de R\$ 360.000,00.

Ao deixar de promover o desenquadramento obrigatório para Empresa de Pequeno Porte (EPP), a licitante mantém uma situação cadastral irregular perante a Junta Comercial e a Administração Pública. A apresentação de documentos contábeis que ostentam o sufixo "ME" quando a realidade fática aponta para outro porte econômico constitui vício de informação que macula a fase de habilitação, por descumprimento do dever de atualização previsto no Art. 3º, §9º da LC 123/06.

IV. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES EDITALÍCIAS

A habilitação técnica da licitante NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA - ME padece de vícios insanáveis, tanto de ordem material quanto formal, conforme demonstrado a seguir:

4.1. Da Insuficiência de Capacidade Técnica (Velocidade Inferior à Exigida)

O Edital 013/2025 exige a comprovação de aptidão para o fornecimento de link de internet de 500 Mbps. Contudo, o Atestado de Capacidade Técnica (ACT) e o Contrato nº 27/2023 apresentados pela recorrida referem-se expressamente ao fornecimento de apenas 300 Mbps.

- O serviço atestado é 40% inferior ao objeto licitado. Não há, portanto, prova de que a licitante possui expertise ou infraestrutura para entregar a volumetria e a estabilidade exigidas pela Câmara Municipal de Cabo Frio, ferindo o princípio da compatibilidade em características e quantidades (Art. 67, §1º da Lei 14.133/2021).

4.2. Da Invalidade Formal do Atestado: Ausência de Autenticidade e Identificação

O documento apresentado como "Atestado de Capacidade Técnica" é juridicamente nulo para fins licitatórios, pois descumpre requisitos básicos de validade e as exigências expressas do Edital:

- **Ausência de Identificação do Responsável:** O atestado não identifica o nome legível, cargo ou função da pessoa que o assinou em nome da empresa "Casa do Provedor 3". Um atestado sem a devida identificação do emissor é um documento anônimo, que impede a Administração de verificar a legitimidade de quem prestou a declaração.
- **Inexistência de Assinatura Digital ou Reconhecimento de Firma:** O documento não possui assinatura digital certificada (ICP-Brasil) nem o devido reconhecimento de firma em cartório, o que viola a exigência do item 13.1

14.19.2.1. O(s) atestado(s) deve(m) ser emitido(s) preferencialmente em papel timbrado da empresa ou órgão contratante, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada.

14.19.3. Em se tratando de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, a assinatura do responsável deverá ser feita com reconhecimento de firma ou por assinatura digital

- **Descumprimento Editalício:** O Edital é claro ao exigir que os documentos apresentados possuam fé pública ou mecanismos que garantam sua autenticidade. A aceitação de um documento particular, sem identificação do subscritor e sem qualquer chancela de veracidade, viola o Princípio da Isonomia e da Segurança Jurídica, colocando em xeque a própria existência do serviço declarado

V. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O julgamento do presente Recurso Administrativo pauta-se nos princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

5.1. Dos Princípios Fundamentais (Art. 5º, Art. 25 e Art. 43, I)

A aplicação da Lei de Licitações exige a observância de princípios como a legalidade, a eficiência, a segurança jurídica, a economicidade e, fundamentalmente, a busca pela proposta mais vantajosa. Para atingir esse objetivo, dois princípios se mostram cruciais na análise dos vícios apontados pela Recorrente:

- **Princípio da Vinculação ao Edital (Art. 25):** O Edital é a lei interna do certame, vinculando a Administração e os licitantes de forma estrita. O que está previsto no instrumento convocatório deve ser exigido.
- **Princípio do Julgamento Objetivo (Art. 5º):** O julgamento deve ser pautado em critérios objetivos, respeitando-se a regra estabelecida no edital, não admitindo-se subjetividade no julgamento.

Sabe-se que o julgamento de qualquer processo licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados pelo instrumento convocatório. Sobre o tema, destaca-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita

no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF, RMS 23640/DF)

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (TRF 1 AC 200232000009391)

Com relação ao Princípio do julgamento objetivo, A lição de IVAN BARBOSA RIGOLIN e MARCO TULLIO BOTTINO, Manual Prático das Licitações. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 96/97. a respeito do tema é esclarecedora:

Quer esse princípio dizer que o julgamento das licitações, seja na fase de habilitação – onde não deixa de haver um julgamento pela Comissão: o de se a documentação apresentada preenche as exigências do edital – seja principalmente nas propostas, não pode comportar nenhum subjetivismo, nenhum personalismo de membro da Comissão, mas deve ser rigorosamente vinculado a procedimentos expressos, impessoais e absolutamente frios e isentos, previstos na lei e no edital, como roteiros obrigatórios e estáveis. [...]

Em todas essas fases, ou em qualquer outros atos, praticados pela Comissão, onde exista alguma espécie de julgamento, de escolha, de opção, e, portanto, de onde resultem efeitos seletivos entre os licitantes, em benefício de alguns em detrimento de outros, todos esses atos, essas escolhas, essas opções não podem ser ditadas por gesto pessoal da Comissão, nem por critérios variáveis a apontar cada momento em uma direção; julgamento objetivo significa confrontar ou a documentação apresentada com o rol de exigências do edital, e pelo confronto

habilitar apenas as que atendam, ou as propostas, examinando-as sem parcialidade, mas com critérios absolutamente equânime, primeiro em confronto com as exigências do edital, depois em confronto umas com as outras, de tudo isso elegendo as que “aritmeticamente”, sem qualquer possibilidade de interpretação subjetiva da conformidade ou desconformidade com as exigências do edital, atendam objetivamente ao que a Administração pediu.

Diante dos fundamentos expostos, socorrendo-nos dos Princípios basilares da Administração Pública entendemos que a decisão da Ilustríssima Sra. Agente de Contratação foi equivocada neste certame licitatório.

V. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, e provada a existência de vícios insanáveis que maculam tanto a proposta de preços quanto a qualificação técnica e econômica da licitante **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA - ME**, a Recorrente requer:

1. **O RECEBIMENTO E O CONHECIMENTO** do presente recurso, por ser próprio e tempestivo, suspendendo-se os atos subsequentes do certame até a decisão final, conforme preceitua a Lei 14.133/2021;
2. **NO MÉRITO, O TOTAL PROVIMENTO** para reformar a decisão que habilitou a referida empresa, determinando-se:
 - a) **A DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da recorrida, por ser manifestamente **inexequível** e por descumprir o **item 13.8.1.1** do Edital, ante a ausência de Notas Fiscais de estoque/insumos e de serviços similares que comprovassem a viabilidade do preço ofertado;
 - b) **A INABILITAÇÃO TÉCNICA**, em razão da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com **objeto inferior (300 Mbps)** ao exigido no Edital (500 Mbps), e, cumulativamente, pela **invalidade formal** do referido documento, que carece de identificação do responsável, assinatura digital certificada e reconhecimento de firma, violando os princípios da autenticidade e da vinculação ao instrumento convocatório;
 - c) **A INABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, face à gritante divergência matemática entre o Balanço Patrimonial de 2024 e o quadro de índices apresentado, bem como pela demonstração de prejuízo operacional na atividade-fim da empresa;
 - d) **O RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE DE PORTE**, ante a omissão do dever legal de desenquadramento da condição de ME para EPP, conforme os ativos e movimentação financeira demonstrados no balanço;

3. **SUBSIDIARIAMENTE**, caso esta Administração não entenda pela desclassificação imediata, que seja realizada **diligência rigorosa** (Art. 59, § 2º da Lei 14.133/2021) para que a empresa comprove, mediante documentos fiscais e contábeis auditáveis, a veracidade de suas declarações e a exequibilidade de seus custos;
4. Por fim, que seja dado prosseguimento ao sertame com a convocação em sua devida ordem classificatória, visando a contratação da proposta que efetivamente atenda aos requisitos de segurança e qualidade pretendidos por esta Câmara Municipal.
5. Informamos que serão remetidas cópias do presente para os órgãos de controle.

Termos em que, Pede Deferimento.

Nestes Termos
P. Deferimento.

Rio Bonito, 12 de janeiro de 2026.

CONECT PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA